



Referência: Processo nº 202200002155129

Interessado(a): LUCIANO ALVES DE SOUZA CPF.440.887.791.34

**Assunto:** CONSULTA

### DESPACHO Nº 788/2024/GAB

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDO DO MILITAR REINTEGRADO, PREVIAMENTE AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESPECTIVAS. DEDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO DO PRECATÓRIO A SER QUITADO. EXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PENDÊNCIA DE EXPEDIÇÃO OU DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. VIABILIDADE DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO MOMENTO DE QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO. EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO DESPACHO Nº 766/2023/GAB. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de processo de transferência à reserva remunerada de *Luciano Alves de Souza*, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar (SEI 000036468829).

2. Após a instrução processual e realização de diligências, a Gerência de Análise de Inatividade da GOIASPREV exarou o **PARECER GOIASPREV/GEAI nº 1049/2024** (SEI 59755802), no qual foram apresentadas as seguintes conclusões:

*“i) Em atenção ao entendimento exarado nos Despacho nº 766/2023 - GAB/PGE, e em aplicação dos princípios da isonomia e razoabilidade, opina-se pela possibilidade de extensão dos efeitos da orientação ao caso em apreço e aos demais casos supervenientes em situação análoga, com a contabilização para fins previdenciários do tempo de indevido afastamento, ainda que antes do efetivo pagamento dos valores em fila de pagamento (precatório), sem prejuízo de que, no momento da quitação do precatório, o Estado cumpra o dever de desconto das contribuições previdenciárias do período;*

*ii) Ademais, manifesta-se **favoravelmente** ao pedido do militar de transferência para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento PM.”*

3. Os autos foram submetidos à apreciação do Procurador-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, com destaque para os itens 6 a 11.2 e 15, item i, do opinativo.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. Ao que interessa à manifestação conclusiva desta Consultoria-Geral, a questão controvertida posta em análise versa sobre o cômputo, para fins de inativação, do tempo em que o militar permaneceu afastado do exercício de suas funções, em razão de ato demissório anulado por decisão judicial, quando ainda não quitado o precatório expedido nos autos judiciais e não recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações a serem adimplidas.

6. O parecerista manifesta-se pela aplicação do entendimento exarado por esta Casa no Despacho nº 766/2023 - GAB/PGE (SEI 47648156), ao processo presente e aos demais casos análogos, com vistas à uniformização de tratamento em âmbito administrativo. Consoante apontado pela GEAI/GOIASPREV, o opinativo da PGE teve a sua aplicação restrita ao caso específico então analisado, no sentido de modular a aplicação do entendimento pretérito da PGE (Despacho "AG" nº [004950/2014](#) – Processo [201400003005855](#)), que exigia o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias para a contagem, para fins de aposentadoria, do período de afastamento indevido.

7. Para que o presente feito (e os vindouros análogos) possa alcançar idêntica conclusão àquela do Despacho nº 766/2023 - GAB/PGE (SEI 47648156), há de se apurar se os pressupostos fáticos dos processos são equivalentes ou se, naquele processo, havia peculiaridade apta a justificar o tratamento diferenciado, não replicável aos demais.

8. O processo SEI 202100002142568, do qual culminou a orientação do Despacho nº 766/2023 - GAB/PGE, tratava de transferência à reserva remunerada em que o militar solicitante fora reintegrado por decisão judicial, já transitada em julgado. O cumprimento da obrigação de pagar ainda estava pendente, em razão da existência de embargos à execução, e ainda não havia sido expedido o precatório.

9. Nesse cenário, considerou-se possível a contabilização do período de afastamento para fins previdenciários, antes mesmo do pagamento do precatório, sem prejuízo de o Estado proceder ao desconto das contribuições previdenciárias quando do pagamento. O opinativo fundamentou-se, em síntese: em que pese a orientação desta Casa de que o desconto das contribuições previdenciárias deva preceder à contagem do respectivo período, este diverge do entendimento judicial; a manutenção do entendimento original da Casa cria condição que impede o servidor de fruir benefício que seria garantido, caso não tivesse ocorrido o afastamento ilegal; há diferença entre a contagem do tempo e o desconto das contribuições previdenciárias, sendo a primeira obrigação de fazer e a segunda de pagar.

10. Tendo em vista os termos do despacho, vislumbra-se que a peculiaridade existente, que então justificou a adoção de entendimento diverso daquele anteriormente aplicado em âmbito administrativo (Despacho "AG" nº 000728/2016- anexado em SEI 47874791), correspondia à existência de pedido de inativação do militar reintegrado previamente ao pagamento de precatório, mas já inaugurada a fase de execução.

11. O caso tratado nos presentes autos é análogo, porquanto trata de pedido de transferência à reserva remunerada de militar reintegrado ao serviço por força de decisão judicial, que aguarda o pagamento de precatório já expedido. Veja-se que em ambos os processos, muito embora já cumprida a obrigação de fazer de reintegração do militar, o cumprimento de sentença referente à

obrigação de pagar ainda não findou. O fato de em um caso o precatório já ter sido expedido e no outro ainda estar pendente julgamento de embargos à execução, em nada altera a conclusão a ser obtida.

12. Isso considerando que o ponto fulcral da questão, comum a ambas as situações, é o fato de que as contribuições previdenciárias ainda não foram recolhidas por questões alheias ao interessado, que já solicitou o pagamento do crédito, de cujo montante serão descontados os valores contributivos.

13. Há, assim, viabilidade de inclusão do período de afastamento indevido como tempo de contribuição ao militar solicitante de transferência à reserva remunerada, diferindo-se o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao momento do pagamento do precatório, quando serão então deduzidas do crédito a ser recebido pelo exequente.

14. Consoante ponderado no Despacho nº 766/2023-GAB/PGE, condicionar a fruição do benefício previdenciário ao desconto prévio das contribuições previdenciárias impede o servidor de gozar de vantagem que a ele seria garantida, caso não houvesse ocorrido o afastamento considerado ilegal por meio de decisão judicial.

15. A isso se acresça que o pagamento do débito previdenciário em questão, resultante da inclusão do período de afastamento do servidor em seu tempo de contribuição, é sujeito, em regra, a evento futuro, mas certo, qual seja, a quitação do precatório judicial. Nos casos em que a sentença definitiva determine a reintegração e, por consequência, o pagamento das remunerações que deixaram de ser recebidas durante o afastamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes é mera questão de tempo, a se concretizar tão logo cumprido o trâmite processual exigido.

16. Não seria lógico ao Estado alegar, enquanto devedor/executado, a inviabilidade de contagem de tempo de contribuição fundada na ausência de recolhimento das contribuições, quando esta derivou de ato estatal anulado e, ademais, quando o recolhimento das contribuições está sujeito ao pagamento a ser efetuado pelo próprio Estado. Para que haja o retorno do *status quo ante*, inerente ao caráter *ex tunc* da reintegração, o direito à aposentação deve ser reconhecido, evitando-se perpetuar a situação de violação ao direito do servidor, que obteve comando judicial favorável e adotou as providências executivas que lhe competiam para garantir o seu cumprimento.

17. Há de se ressaltar da aplicação da presente orientação referencial os casos distintos daquele ora tratado, que, embora cuide de reintegração de militar, mereçam análise casuística, a ser enfrentada quando da apreciação do pedido de transferência à reserva remunerada.

18. Nesse sentido, em que pese o DESPACHO nº 1081/2023/GAB (SEI 49177002) tenha estendido àquela situação a orientação firmada no Despacho nº 766/2023- GAB/PGE, inviável incluir no âmbito de incidência deste despacho referencial os casos de reintegração em que haja inércia do exequente em iniciar a fase de cumprimento de obrigação de pagar. É que, em casos tais, se não há precatório a ser expedido ou quitado, as contribuições previdenciárias devidas não poderão ser objeto de desconto, o que resulta na necessidade de análise pormenorizada da responsabilidade pelo repasse ao fundo previdenciário, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Sob essa perspectiva, tal questão desborda dos limites submetidos à análise desta Casa, por destoar significativamente da questão apresentada pela GOIASPREV.

19. Sem prejuízo de outras situações que possam surgir, cogitam-se as seguintes, em relação às quais não deve ser aplicada automaticamente a presente orientação, por diferirem do caso paradigma ora tratado:

(i) em processos nos quais o Estado tenha apresentado impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução em que o objeto da discussão possa culminar na nulidade da sentença ou na inexigibilidade total da obrigação de reintegração, uma vez que, nesses casos, não há certeza de que o precatório será expedido e, logo, de que poderão ser deduzidas as contribuições previdenciárias;

(ii) quando houver inércia do militar em solicitar o cumprimento da obrigação de pagar, que possa caracterizar prescrição desta pretensão, à semelhança da situação tratada no DESPACHO nº 1081/2023/GAB (SEI 49177002).

20. Diante do exposto, **aprova-se o item 15, "i", do PARECER GOIASPREV/GEAI nº 1049/2024 (SEI 59755802)**, para orientar, **em caráter referencial**, que o período de afastamento de militar reintegrado por decisão judicial definitiva seja computado como tempo de contribuição para fins de transferência à reserva remunerada, diferindo-se o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao momento do pagamento do precatório, observadas as ressalvas dos itens 17 a 19 deste opinativo.

21. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **GOIASPREV, via Gerência de Análise de Inatividade**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

22. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Contencioso de Pessoal, Regionais, Setoriais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Goiás Previdência, Consultoria-Geral e ao Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018/GAB.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/06/2024, às 17:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **60739381** e o código CRC **1E147397**.



